



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001255/2010-60
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3201-000.354 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrentes WELLSTREAM DO BRASIL INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Daniel Mariz Gudiño (relator) e Adriene Maria de Miranda Veras. Designada a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim para redigir o voto vencedor.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano (redatora designada), Daniel Mariz Gudiño (relator), Paulo Sergio Celani e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 803

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 25.476.902, 89, referentes a imposto de importação, a imposto sobre produtos industrializados, a contribuição PIS/PASEP – importação, a contribuição COFINS – importação, a juros de mora (calculados até 30/07/2010), a multa proporcional (75%), a multa regulamentar por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM (1%), a multa por importação desamparada de guia ou documento equivalente, em razão da reclassificação das mercadorias importadas e, multa por prestar informação inexata – vinculação entre importador e exportador (1%).

A interessada por meio das declarações de importação (DI's) indicadas nas planilhas de folhas 196 a 202 – verso (do Anexo I) submeteu a despacho diversas mercadorias entre as quais:

- a) Fita filamentosa de alta resistência reforçada 890 Glass, classificando no código NCM 3901.20.19;*
- b) Fita sintética de base poliéster, classificando nos códigos NCM 3901.20.19 e 5906.99.00;*
- c) Lona de plástico 28 FT ou lona Tarpulin 28 FT, classificando no código NCM 6306.19.90;*
- d) Fita de aço – ou Fita em aço inoxidável --, classificando no código NCM 7220.20.10 e 7220.90.00.*

No “Relatório de Fiscalização Anexo ao Auto de Infração” (fls. 142 a 181), a fiscalização informa que no curso do procedimento de revisão aduaneira das declarações de importação a interessada apresentou esclarecimentos e documentos que demonstram que, para as mercadorias acima listadas, ocorreu erro na classificação fiscal por ocasião das declarações de importação:

A mercadoria “Fita filamentosa de alta resistência reforçada 890 Glass” se trata de fita auto-adesiva, composta de material plástico, reforçada com filamentos de fibra de vidro, fornecida em rolos de 103 mm de largura. Com base nestas informações, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (e Regras Gerais Complementares), a fiscalização concluiu que as mercadorias não podem ser classificadas no código da NCM declarado pela interessada, devendo as mesmas serem reclassificadas para o código NCM 3919.92.00;

A mercadoria “Fita sintética de base poliéster” se trata de fita composta de material plástico, poliamida (PA-11), fornecida em rolos

de 103 mm de largura. Com base nestas informações, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (e Regras Gerais Complementares), a fiscalização concluiu que as mercadorias não podem ser classificadas no código da NCM declarado pela interessada, devendo as mesmas serem reclassificadas para o código NCM 3920.90.90;

A mercadoria “Lona de plástico 28 FT” é composta de vinil (cloreto de polivinila – PVC), revestido com material de poliéster, fornecido em carretéis de 28 pés. Com base nestas informações, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (e Regras Gerais Complementares), a fiscalização concluiu que as mercadorias não podem ser classificadas no código da NCM declarado pela interessada, devendo as mesmas serem reclassificadas para o código NCM 3926.90.90;

A mercadoria “Fita em aço” se trata de mercadoria inoxidável austenítico, tratado termicamente, adicionado de ligas, laminadas “a quente” ou “a quente e a frio”. Com base nestas informações, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (e Regras Gerais Complementares), a fiscalização concluiu que as mercadorias não podem ser classificadas no código da NCM declarado pela interessada, devendo: as mercadorias que sofreram laminação “a quente e a frio” serem reclassificadas para o código NCM 7220.90.00; as mercadorias com espessura inferior ou igual a 1,5 mm serem reclassificadas para o código NCM 7220.12.10; as mercadorias com espessura superior a 1,5 mm, mas inferior ou igual a 3 mm, serem reclassificadas para o código NCM 7220.12.20;

Como se pode observar, as mercadorias importadas foram agrupadas pela fiscalização em 04 grupos distintos, cujas regras para classificação fiscal adotada, bem como motivos e citação das respectivas notas explicativas relativas a cada grupo encontram-se devidamente apresentados no “Relatório de Fiscalização Anexo ao Auto de Infração” às folhas 142 a 181 dos autos.

Tendo em vista diferença de alíquota nos impostos, prevista para os códigos das NCM's consideradas corretas, e mudança na base de cálculo das contribuições e do IPI, a fiscalização lançou a diferença dos tributos e respectivos consectários, aplicou também multa por considerar a importação desamparada de guia ou documento equivalente.

Foi aplicada ainda a multa (1% do valor aduaneiro) por ter sido a mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL e a multa (1% do valor aduaneiro) por não ter sido apresentada nas declarações de importação listadas na planilha de folhas 202 do Anexo I, pela interessada, a informação de que existe vínculo entre importador e exportador, dado que a WELLSTREAM INTERNATIONAL LIMITED possui 99,99% das quotas da fiscalizada.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 189 a 225, anexando os documentos de folhas 226 a 382. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, o auto de infração está relacionado à (sic) fatos geradores ocorridos entre 11/2007 e 05/2010, porém, para fins de aplicação da multa por falta de guia (licença de importação) a fiscalização invoca os Comunicados DECEX nº 19/1996 e 01/1997, (sic) Ocorre que o Comunicado DECEX nº 19/1996 foi revogado pelo Comunicado DECEX nº 01/1997 em 23/01/1997, que por sua vez foi revogado pelo Comunicado DECEX nº 12/1997 em 14/05/1997. Tal situação afronta o disposto nos artigos 142 e 144 do CTN e o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Não cabe à interessada “adivinhar” a matéria envolvida na autuação, não se sabe qual o real fundamento da exigência, a interessada não sabe como se defender de alegações baseadas em legislação que não vigia durante o período fiscalizado;

Que, o fato é que as mercadorias importadas pela impugnante não demandavam a apresentação de licença de importação. A regra gera (sic) aplicável às importações brasileiras é a da dispensa do licenciamento. As mercadorias importadas não se enquadram entre aquelas sujeitas a licenciamento, conforme lista disponibilizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. Ademais, ao caso é aplicável o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997;

Que, as divergências na classificação fiscal dos produtos importados não impedem a sua correta identificação, ao revés, a classificação fiscal utilizada pela impugnante constante da sua declaração de importação se comparada com a classificação fiscal indicada pelo Fisco resulta em diferenças técnicas que não frustram a identificação do produto objeto da importação;

Que, o lançamento dos autos configura mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco por ocasião dos desembarços das mercadorias. Se havia erro de classificação fiscal por ocasião do registro das declarações de importação, o Fisco não deveria ter consentido com o desembarço das mercadorias, não podendo, em momento posterior, adotar entendimento contraditório. O desembarço aduaneiro constitui a homologação expressa do lançamento efetuado pelo contribuinte. Ocorre violação aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima do contribuinte. Traz jurisprudência;

Que, em alguns casos (lista fls. 244 e 245) o montante atribuído pelo Auditor-Fiscal é divergente daquele estabelecido na legislação;

Requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração por ausência de fundamento legal e cerceamento de defesa e, no mérito, seja julgada procedente a impugnação.

A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 07-23.896, de 15/04/2011:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 28/11/2007 a 03/05/2010 REVISÃO ADUANEIRA. MERCADORIA OBJETO DE CONFERÊNCIA ADUANEIRA.

Não há óbice na legislação de regência para que a autoridade proceda à revisão aduaneira das informações prestadas na declaração de importação, ainda que esta tenha sido objeto de conferência aduaneira por ocasião do desembaraço das mercadorias. O desembaraço aduaneiro não está caracterizado na legislação como procedimento que homologa o lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação.

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

A regra geral é que as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento. Há que restar demonstrado, no lançamento, que as mercadorias importadas estavam sujeitas a controle administrativo por ocasião do respectivo despacho.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando, em síntese, os argumentos suscitados em sua impugnação.

Além disso, como a impugnação foi julgada procedente em parte, e o crédito exonerado correspondeu a R\$ 22.785.761, 20 (vinte e dois milhões setecentos e oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), o presidente do colegiado de 1ª instância recorreu de ofício da decisão *a quo*, conforme determina o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 07/10/2011.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

Os recursos, de ofício e voluntário, atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual devem ser conhecidos.

O recurso de ofício foi interposto em razão de a instância *a quo* ter decidido que a multa por falta de guia de importação não seria cabível na medida em que a fiscalização não comprovou que mercadorias importadas estavam sujeitas a controle administrativo por ocasião do respectivo despacho.

Antes de adentrar no mérito, curvo-me perante a decisão do Colegiado para baixar os autos em diligência, não obstante ser vencido, cujo voto vencedor passa ser da Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Voto Vencedor

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim – Redatora Designada

Versa o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário, referentes a Imposto de Importação, a Imposto sobre Produtos Industrializados, a contribuição PIS/PASEP – importação, a contribuição COFINS – importação, a juros de mora, a multa proporcional (75%), a multa regulamentar por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM (1%), a multa por importação desamparada de guia ou documento equivalente, em razão da reclassificação das mercadorias importadas e, multa por prestar informação inexata – vinculação entre importador e exportador (1%).

Tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e conseqüente exigência de uma das multas, especificamente, da Multa ao Controle Administrativo das Importações; que inclusive é objeto do recurso de ofício; sugiro que baixe em diligência, pelos motivos abaixo.

Entretanto, para a solução da lide, é necessário que seja realizada uma diligência para fins de verificar se com reclassificação fiscal adotada pela fiscalização, ou seja:

- Fita filamentosa de alta resistência reforçada 890 Glass, código NCM 3919.10.00;

- *Fita sintética de base poliéster, código NCM 39.20.92.00;*

- *Lona de plástico 28 FT, código NCM 3926.90.90;*

- *Fita de aço, as mercadorias que sofreram laminação “a quente e a frio” serem reclassificadas para o código NCM 7220.90.00; as mercadorias com espessura inferior ou igual a 1,5 mm serem reclassificadas para o código NCM 7220.12.10; as mercadorias com espessura superior a 1,5 mm, mas inferior ou igual a 3 mm, serem reclassificadas para o código NCM 7220.12.20;*

Estavam essas mercadorias sujeitas à Licença de Importação automática ou não automática na época da ocorrência do fato gerador (28/11/2007 a 03/05/2010)?

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora esclareça se, com a nova classificação fiscal adotada pela fiscalização, as mercadorias importadas, objeto de discussão, nos autos, estavam, à época dos fatos, sujeita à Licença de Importação automática ou não automática.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, posteriormente, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Redatora Designada